

A. I. N° - 206960.0010/19-6
AUTUADO - OESTE DIESEL LTDA.
AUTUANTES - MARCO ANTÔNIO DE SOUZA FORTES e JUAREZ ANDRADE CARVALHO
ORIGEM - SAT / COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 20/12/2021

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N°0202-01/21-VD

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO DE RECEITAS NÃO DECLARADAS. Nessa circunstância deve ser exigido o ICMS correspondente às operações de saídas anteriormente realizadas pelo contribuinte sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem lançamento do imposto na escrita, com base no preceito legal de que a falta de contabilização de entradas de mercadorias autoriza a presunção da ocorrência daquelas operações sem pagamento do imposto. Todavia, o autuado comprova que algumas notas fiscais de entrada não foram consideradas no levantamento realizado. Os atuantes reconheceram esse equívoco, fato que culminou com as diferenças indevidamente exigidas na ação fiscal. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/05/2019, refere-se à exigência de ICMS no valor histórico de R\$207.236,50, mais multa de 100%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 04.05.04: Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias nos exercícios fechados de 2017 e 2018.

Enquadramento Legal: art. 4^a, § 4^º, IV; e art. 23-A, II, da Lei n° 7.014/96 C/C artigos 6^º, 7^º e 8^º, da Portaria n° 445/98. Multa prevista no art. 42, III, da Lei n° 7.014/96.

O contribuinte ingressou com defesa administrativa às fls. 31 a 49. A Impugnação foi formalizada através de petição subscrita por seu advogado, o qual possui os devidos poderes, conforme instrumento de procura constante nos Autos à fl. 57.

O Impugnante preliminarmente, com fulcro no artigo 272, § 5º do CPC, requer que todas as intimações alusivas ao presente feito sejam dirigidas exclusivamente aos Patronos da Autuada (devidamente constituídos mediante procuração já colacionada) e endereçadas a estes no endereço constante do rodapé da presente petição, sob pena de nulidade.

Em seguida tece considerações sobre a função fiscal, exercícios do poder-dever da autoridade administrativa para exigir o pagamento do tributo devido, além da sujeição ao princípio da reserva legal.

Aduz que a Constituição Brasileira e as leis infraconstitucionais fundamentais que lhe seguem atribuem encargos deveres ou funções para os órgãos da administração pública que devem se desincumbrir deles com a maior presteza possível.

No mérito contesta o imposto exigido, afirmando que os autuantes deixaram, no levantamento realizado, de considerar as aquisições de óleo diesel constantes das notas fiscais nºs 001782863, 001782682, 001779492, 001778177, 001778175, 001754671, 001755710, 001755711, 001756848, 001724370, 001662965 (2017); e 001904907, 001902656, 001897758, 001844253, 001918523 (2018), conforme (Doc. 06).

Friza que os dados para a autuação foram extraídos da escrita eletrônica do próprio contribuinte, ou seja, de seus Arquivos Magnéticos, razão porque requer a sua impugnação, ao apresentar elementos de provas que elidem totalmente as omissões de entrada apuradas.

Transcreve o art. 4º, § 4º, da Lei 7.014/96, chamando a atenção para a ressalva de que o contribuinte pode provar a improcedência da presunção.

Pontua que esse entendimento já está consolidado neste CONSEF, e traz à colação ementa de inúmeras decisões, a exemplo dos Acórdãos CJF 0140-13/13, JJF 0157-02/13, CJF 0320-12/13, JJF 0081-05/14, JJF 0142-03/14, JJF 0152-02/04, CJF 0432-12/10, JJF 0304-01/13 e JJF 0256-01/14.

Ao final, requer a IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Os autuantes prestam informação fiscal às fls. 133/135, esclarecendo que para o levantamento de estoque, foram consideradas as notas fiscais de entradas do produto óleo diesel S10 lançadas no Livro de Entradas pelo contribuinte na sua Escrita Fiscal Digital – EFD.

Todavia, reconhecem que procedem os argumentos defensivos em relação à não consideração de algumas notas fiscais do produto óleo diesel S10, no levantamento efetuado. Explicam que tal fato decorreu de equívocos da autuada que registrou as referidas notas fiscais do exercício de 2017 no seu Livro de Entradas (EFD) como sendo do produto óleo diesel S500, conforme Anexos – 01 e 02, e em razão das notas fiscais, referentes ao exercício de 2018, não terem sido registradas pela autuada em seu Livro de Entradas – EFD (Anexo – 03).

Pontuam que após análise das notas fiscais através do Banco de Dados do Portal da Nota Fiscal Eletrônica, confirmaram que as notas dos exercícios de 2017 e 2018, relacionadas na defesa, realmente se referem ao produto Óleo Diesel S10, e quando as mesmas são consideradas no levantamento quantitativo de estoque dos citados exercícios, as diferenças encontradas ficam dentro dos limites aceitáveis previstos na Portaria nº 18 de 24/01/2017.

Ao final, ratificando que procede a alegação da autuada, quanto a falha apontada no levantamento quantitativo, opinam pela improcedência do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente, constato não ter ocorrido qualquer das hipóteses previstas no artigo 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, capaz de inquinar de nulidade o lançamento de ofício em questão.

No mérito, o presente processo imputa ao autuado a falta de recolhimento de ICMS, relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias nos exercícios fechados de 2017 e 2018.

Entretanto, o autuado comprovou nos autos que a omissão de entrada, apurada pelos autuantes, decorreu do fato deles não terem considerado, no levantamento quantitativo, a entrada de 301.288,00 litros de óleo diesel em 2017 e 159.949,00 litros de óleo diesel em 2018, referente às notas fiscais nºs 001782863, 001782682, 001779492, 001778177, 001778175, 001754671, 001755710, 001755711, 001756848, 001724370, 001662965 (2017); e 001904907, 001902656, 001897758, 001844253, 001918523 (2018), conforme (Doc. 06).

Destaco que os próprios autuantes, por ocasião da informação fiscal, acataram a alegação

defensiva, pontuando que as notas fiscais referidas (fls. 136 a 138) constam no Portal de Nota Fiscal Eletrônica, e que realmente se referem ao produto Óleo Diesel S10, e que quando as mesmas são consideradas no levantamento quantitativo de estoque dos citados exercícios, as diferenças encontradas ficam dentro dos limites aceitáveis

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206960.0010/19-6, lavrado contra **OESTE DIESEL LTDA**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de novembro de 2021

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR